



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (RILC)

Companhia Amazonense de
**Desenvolvimento
e Mobilização de Ativos**



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO





Diretoria Executiva - DIREX

Acram Salameh Isper Jr
Diretor-Presidente

Juliana Maria Melazi Girardi Vargas
Diretoria Administrativa

Mércia Nogueira Monteiro Alves
Diretoria Operacional

Conselho de Administração - COAD

Acram Salameh Isper Jr
Adriano Mendonça Ponte
Antonio Aluizio Brasil Barbosa Ferreira
Denis Moura de Oliveira Rocha
Divaldo Martins da Costa
Edilene de Souza Godinho
Mércia Nogueira Monteiro Alves

Elaborado por: Diretoria Administrativa - DAD	Aprovado por: Conselho de Administração – COAD 6ª. Reunião do COAD	Rev: 00 15/06/2021
Elaborado por: Diretoria Administrativa - DAD	Aprovado por: Conselho de Administração – COAD 21ª. Reunião do COAD	Rev: 01 01/08/2022



SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	7
CAPÍTULO II – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	9
Regras Aplicáveis a Licitações e Contratos	9
Seção I – Fase Interna	13
Planejamento	13
Preparação do Procedimento Licitatório	15
Dos Regimes de Execução	18
Da Remuneração Variável	21
Da Contratação Simultânea	22
Consulta Técnica	22
Consulta Pública	22
Pesquisa de Preços	23
Comissões de Licitação e Pregoeiro	23
Participação em Consórcio	25
Preferências nas Aquisições e Contratações	26
Das Regras Gerais para Aquisição de Bens	26
Exigências de Habilitação nos Procedimento Licitatórios	28
Habilitação Jurídica	30
Qualificação Técnica	31
Capacidade Econômico-Financeira	32
Regularidade Fiscal e Trabalhista	33
Disposições Gerais sobre Habilitação	34



Elaboração, Análise e Aprovação do Instrumento Convocatório	34
Seção II – Fase Externa	39
Publicidade do Instrumento Convocatório	39
Questionamentos, Impugnações e Alterações ao Instrumento Convocatório	40
Da Fase de Apresentação de Propostas	41
Modo de Disputa Aberto	42
Modo de Disputa Fechado	43
Combinação dos Modos de Disputa	43
Das Fases e Critérios de Julgamento das Propostas	45
Sessão Pública	50
Pregão Eletrônico	50
Pregão Presencial	55
Recursos	56
Do Resultado da Licitação	59
Procedimento de Manifestação de Interesse Privado	61
Da Alienação de Bens	61
CAPÍTULO III – CONTRATAÇÕES DIRETAS	63
Seção I - Hipóteses de Inaplicabilidade de Licitação	63
Seção II - Dispensa de Licitação	64
Seção III - Inexigibilidade de Licitação	68
Seção IV – Procedimentos	70
CAPÍTULO IV – CONTRATOS	72
Seção I - Cláusulas Gerais	72
Seção II - Da Vigência dos Contratos	76





Seção III - Da Alteração do Contrato	76
Seção VI - Da Extinção e da Rescisão do Contrato	80
Seção V - Cessão e Subcontratação	82
Seção VI - Mediação e Arbitragem	83
Seção VII - Adjudicação Decisória	84
CAPÍTULO V – DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES	86
CAPÍTULO VI – APOIO, CONVÊNIOS, PARCERIAS, ACORDOS, AJUSTES, PATROCÍNIOS, SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E OUTROS INSTRUMENTOS	88
CAPÍTULO VII – DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES	92
Seção I - Da Pré-qualificação Permanente	93
Seção II - Do Cadastro de Fornecedores	94
Seção III - Sistema de Registro de Preços	95
Seção IV - Do Catálogo Eletrônico de Padronização	97
CAPÍTULO VIII -DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	106



CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Regulamento de Licitações e Contratos (“Regulamento”) tem por finalidade estabelecer condições, regras e procedimentos referentes à contratação de serviços e obras, à aquisição e a locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, no âmbito da Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos (“CADA” ou “Companhia”), com fundamento no art. 40 da Lei nº 13.303, de 2016.

Art. 2º. Aplicam-se aos procedimentos licitatórios e contratos da CADA as disposições da Lei federal nº 13.303 (Lei das Estatais), de 2016; da Lei Complementar Federal nº 123 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), de 2006; da Lei Federal nº 12.232 (Normas de Licitação e Contratação de Agências de Propaganda), de 2010; da Lei Federal nº 10.520 (Lei do Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns), de 2002; Lei federal nº 14.133 (Lei de licitações e contratos administrativos); Lei Federal nº 10.406, de 2002 (Código Civil Brasileiro); da Lei Federal nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação); da Lei Federal nº 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); bem como das legislações correlatas e das normas internas da Companhia.

Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios e as contratações se vinculam ainda aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, conforme previsão do art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 3º. O Regulamento tem por objetivo:

I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes e fornecedores em geral, seja de bens ou serviços;



II - reduzir os altos custos e longos prazos de preparação para celebração de contratos;

III - assegurar tratamento isonômico entre as licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a realização de obras, contratação de serviços ou aquisições pretendidas;

IV - promover o desenvolvimento sustentável.

Art. 4º. Nas licitações que resultarão em contratações de obras e serviços, além das aquisições de que trata este Regulamento, no que couber, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - o princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas;

II - padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos, previamente aprovados pela Área Jurídica;

III - busca da maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social e ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao descarte de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

IV - subdivisão em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado e a ampliação da competitividade, visando à economicidade;

V - acompanhamento e gestão contratual que garanta a entrega dos bens ou serviços dentro das quantidades, prazos e nível de qualidade previstos.

VI - garantir que os procedimentos licitatórios sejam rigidamente cumpridos para as atividades que não fazem relação com o objeto social da Companhia, tais como serviços e compras genéricas, diferenciando-as daquelas que atividades e coisas específicas que



se relacionam ao mercado que atua, e que precisam ser contratadas levando em conta as práticas específicas do mercado, de acordo com a Lei 13.303/16, arts. 42, VII e VIII e 43, §1º;

Art. 5º. No processamento das licitações é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que:

I – não atendam ao interesse público, ou obstaculizem a busca da proposta mais vantajosa, ou ainda, que impeçam a igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

II - restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

III - estabeleçam preferências ou distinções de quaisquer natureza que sejam impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato.

CAPÍTULO II – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Regras Aplicáveis a Licitações e Contratos

Art. 6º. Ressalvados os casos previstos neste Regulamento e/ou no Estatuto Social, a competência para autorizar a instauração do processo licitatório, de processo de contratação direta, de celebração de contrato, edição de atos de renúncia e celebração de transações extrajudiciais e termos aditivos é definida em razão do valor do negócio.

Art. 7º. A CADA deverá, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade Ambiental, e de responsabilidade social corporativa, compatíveis com o mercado em que atua, em especial, pela inserção de requisitos de sustentabilidade ambiental nos processos de contratação, conforme aplicáveis.



Art. 8º. O processo de licitação de que trata este Regulamento observará as seguintes fases:

I - preparação;

II - divulgação;

III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV – julgamento para aferição de efetividade dos lances ou propostas;

V - negociação;

VI - habilitação;

VII - recursos;

VIII – julgamento;

IX - adjudicação;

X – homologação ou revogação do procedimento, conforme o caso.

§ 1º. A fase de que trata o inciso VI do caput poderá, excepcional e justificadamente, anteceder as referidas nos incisos III a V do Regulamento, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º. A inversão de fases deverá ser instruída com os motivos ensejadores, pela área técnica, durante a fase interna e deliberada pela Diretoria Executiva.

Art. 9º. A licitação e a contratação serão precedidas de prévio planejamento elaborado pela unidade demandante.



Art. 10. A fixação de critérios ou requisitos de sustentabilidade ambiental, como especificação técnica do objeto, requisito de habilitação técnica ou obrigação da contratada, desde que motivada, não poderá frustrar o caráter competitivo da licitação.

Art. 11. É vedada a participação direta ou indireta nos procedimentos licitatórios de que trata este Regulamento:

I – de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto, termo de referência ou projeto básico, necessários ao procedimento licitatório;

II – de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou projeto básico da licitação;

III – de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do anteprojeto, termo de referência ou do projeto básico, necessários ao procedimento licitatório, seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante; ou

IV – do empregado ou ocupante de cargo em comissão da CADA ou responsável pela prática de ato ou procedimento realizado pela estatal no curso da licitação.

§ 1º. A elaboração do projeto executivo constitui encargo do contratado, consoante preço previamente cotado e homologado mediante preço final da concorrência pública realizada.

§ 2º. É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos I, II e III em procedimento licitatório, ou na execução do contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da CADA, mediante portaria de designação.

§ 3º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços,



fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º. O disposto no § 3º aplica-se a ocupante de cargo em comissão da CADA ou responsável pela prática de ato ou procedimento realizado pela estatal no curso da licitação.

Art. 12. Estará ainda impedida de participar de licitações e de ser contratada pela CADA, a empresa:

I – cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja Diretor, cargo em comissão ou empregado da CADA;

II – suspensa pela CADA;

III – declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, nos termos da Lei no. 13.303/2016;

IV – constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea, quando os efeitos destas sanções repercutirem em licitações ou contratações da CADA;

V – cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, quando os efeitos destas sanções repercutirem em licitações ou contratações da CADA;

VI – constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção, quando os efeitos destas sanções repercutirem em licitações ou contratações da CADA;

VII – cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção, quando os efeitos destas sanções repercutirem em licitações ou contratações da CADA; e

VIII – a empresa que tiver, em seus quadros societários e de diretoria, pessoa que



participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea, enquanto os efeitos restritivos desta sanção repercutirem em licitações ou contratações da CADA.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do impedimento do inciso I, considera-se equiparado a empregado da CADA, agente público a ela temporariamente cedido durante o procedimento licitatório, considerando-se inclusive a fase interna do referido procedimento.

Art. 13. O impedimento de participar de licitações e de ser contratado pela CADA aplica-se ainda:

I – à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II – a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

- a) dirigente da CADA;
- b) empregado da CADA cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação; e
- c) autoridade do ente público a que a CADA esteja vinculada.

III – aquele cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a CADA há menos de 6 (seis) meses.

Seção I – Fase Interna

Planejamento

Art. 14. Identificada a necessidade de determinado objeto e listados os resultados esperados, bem como os requisitos necessários e suficientes ao seu atendimento, a Área Demandante deverá:

I - avaliar as alternativas internas para atendimento da demanda, quantificando, valorando



e avaliando cada uma delas;

II – No caso de caracterização de execução de obras e/ou serviços de engenharia, realizar Estudo Técnico Preliminar (ETP), que constitui uma das primeiras etapas do planejamento de uma contratação ou aquisição (planejamento preliminar), e tem como objetivo assegurar a viabilidade técnica, bem como o tratamento de seu impacto ambiental. Além disso, embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação ou aquisição for considerada viável, de acordo com exigência que consta no art. 42, VII, alínea “f”, da Lei nº 13.303/2016.

III - estudar as soluções existentes no mercado (inclusive com consultas a outros entes públicos), quantificando, valorando e avaliando cada uma delas, caso não haja, ou não seja conveniente a adoção de alternativa interna; e

IV - ponderar as soluções existentes, optando, justificadamente, pela mais vantajosa.

Art. 15. Definida a solução que melhor atenderá à necessidade, e devidamente justificado, a Área Demandante elaborará diligentemente o Termo de Referência ou o Projeto Básico, conforme o caso, observados, dentre outros, as seguintes cautelas:

I - deverá realizar detalhamento das condições de execução da demanda, de modo a permitir ao interessado a exata compreensão do objeto e dos direitos e obrigações a serem assumidos em caso de contratação ou fornecimento de bens;

II - deverá parcelar o objeto em tantas parcelas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, ou de perda de economia de escala;

III - evitar a previsão de requisitos ou condições que venham a restringir injustificadamente a competição ou o direcionamento da licitação.

Art. 16. O Termo de Referência ou Projeto Básico deverá ser submetido à Diretoria



Administrativa para validação e/ou orientação, quanto às condições de faturamento e pagamento, quando as mesmas não se enquadrarem nos padrões previamente definidos pela CADA.

Preparação do Procedimento Licitatório

Art. 17. Na fase de preparação do procedimento licitatório devem ser elaborados os atos, expedidos os documentos necessários para caracterização do objeto a ser contratado ou adquiridos, e definidos os parâmetros do certame, tais como:

I - memorando, contendo solicitação da área demandante, definição do objeto e justificativa da contratação ou aquisição, e, a depender da demanda, Estudo Técnico Preliminar (ETP) que irá dar robustez à justificativa;

II - definição e especificação do objeto da contratação, por meio do respectivo documento de planejamento, seja termo de referência, projeto básico ou anteprojeto de engenharia, conforme o caso;

III – estimativa de mercado do custo da contratação (cotação), por meio de orçamento estimado, preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado;

IV – indicação de recursos suficientes para o pagamento da contratação, mediante juntada de Nota de Autorização de Despesa, documento utilizado para detalhamento ou bloqueio de créditos orçamentários, para posterior execução da despesa, excetuadas as hipóteses em que ela é dispensada, como nas licitações para registro de preços;

V – requisitos de conformidade das propostas;

VI – requisitos de habilitação, compatíveis com o objeto contratual;

VII - matriz de riscos;



VIII - ritos e procedimentos administrativos específicos, deverão constar de manuais próprios, expedidos pela CADA conforme a natureza e a complexidade dos objetos, em observância às diretrizes deste Regulamento;

IX – indicação justificada pela área demandante, conforme o caso, dentre outros:

- a) do regime ou forma de execução;
- b) da forma eletrônica ou presencial;
- c) do modo de disputa aberto, ou fechado, e critério de julgamento;
- d) da fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
- e) da indicação de marca ou modelo, exigência de amostra ou certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação, quando aplicável;
- f) das principais variáveis que interferem no custo do ciclo de vida do objeto;
- g) da adjudicação por itens, da divisão em lotes ou aglutinação de itens em grupos;
- h) da adoção do orçamento sigiloso nos termos e condições da norma;
- i) das vedações à subcontratação ou à participação de consórcio, na licitação;
- j) da adoção da inversão de fases prevista neste Regulamento, quando aplicável;
- k) da exigência de amostra, desde que justificada a necessidade de sua apresentação, quando aplicável;
- l) da exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação mediante aprovação pelas autoridades sanitárias, quando aplicável; e



m) da publicidade do valor estimado da contratação, quando aplicável.

XI – a elaboração do Edital ou Minuta da ata de registro de preços, quando houver;

XII - a elaboração de minuta do contrato, obedecendo ao Art. 4º, II, do presente regulamento;

XV - ato de designação do Pregoeiro, Comissão de Licitação e Equipe de Apoio, além das comissões de fiscalização, supervisão ou gerenciamento; e

XVI - Aprovação da Diretoria Executiva.

Art. 18. O Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, de forma clara e objetiva:

I - a caracterização do objeto;

II - elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração, através da pertinente estimativa de custos/cotação, definição dos métodos, estratégia desuprimento, cronograma físico-financeiro, quando for o caso;

III - critério de aceitação do objeto;

IV - direitos e obrigações da Contratada e da CADA;

V - prazo de execução, sanções e demais nuances da contratação pretendida, na formada lei e dos padrões estabelecidos pela CADA;

VI - justificativa da vantagem da disposição do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente, e não haja perda de economia de escala;

VII - requisitos de conformidade das propostas;



VIII - procedimento da licitação, com a indicação do regime ou da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento;

IX - justificativa para:

- a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preços, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
- b) a indicação de marca ou modelo, quando for o caso;
- c) a exigência de amostra, quando for o caso; e
- d) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação, quando for o caso.

X - indicação da fonte de recursos suficientes para a contratação;

§ 1º. Além dos elementos citados neste artigo e outros necessários ao planejamento pertinente, os termos de referência ou projetos básico poderão exigir, no que couber, garantia contratual, seguro, realização de vistoria e fiscalização, prazos, amostra de bens, garantia do produto ou serviço.

§ 2º. Na hipótese de obras e serviços de engenharia, a licitação ou contratação será precedida pela confecção de projeto básico, anteprojeto de engenharia ou projeto executivo, quando for o caso, os quais deverão ser confeccionados por profissional com qualificação pertinente às especificidades da contratação, considerando ainda Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando pertinente.

Dos Regimes de Execução

Art. 19. Os contratos da CADA, notadamente aqueles destinados à execução de obras e serviços de engenharia, admitirão os seguintes regimes de execução:



I – **empreitada por preço unitário**, nos casos em que os objetos, por sua natureza, não possam ser determinados com precisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II – **empreitada por preço global**, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III – **contratação por tarefa**, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV – **empreitada integral**, nos casos em que a CADA necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V – **contratação semi-integrada**, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias; ou

VI – **contratação integrada**, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

Art. 20. As contratações **semi-integradas e integradas** restringem-se a obras e serviços de engenharia e devem observar as definições do artigo 42, da Lei nº 13.303/2016, bem como os seguintes requisitos:

I – na hipótese de contratação integrada, o instrumento convocatório deve conter anteprojeto de engenharia, enquanto na hipótese de contratação semi-integrada, deverá conter projeto básico;

II – em ambos os regimes, o instrumento convocatório deve conter, ainda:



- a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
- b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos neste Regulamento;
- c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento, em que deve haver liberdade dos contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas; e
- d) matriz de riscos.

III – o valor estimado da contratação deve ser calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

IV – o critério de julgamento pode ser o de menor preço, maior desconto ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução; e

V – na contratação semi-integrada, o projeto básico pode ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Parágrafo único. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação, associados à escolha da solução de projeto básico pela CADA, devem ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.



Art. 21. Não será admitida como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico, nos termos do art. 42, §5º da Lei 13.303, de 2016.

Art. 22. Serão obrigatoriamente precedidas de elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de “contratação integrada”.

Art. 23. A demonstração da superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação, nos casos de alteração no projeto básico, nos termos do art. 42, §1º, IV da Lei 13.303 de 2016, deve ser feita pela empresa contratada, cabendo a área técnica demandante atestar sua veracidade.

Art. 24. A escolha dos regimes de contratação previstos no art. 43 da Lei 13.303 de 2016, que deve ser justificada, resultará das características do objeto a ser contratado, não se tratando de escolha discricionária da área técnica demandante.

Art. 25. Caso a obra ou serviço de engenharia demande licenciamento ambiental prévio, este será de competência da CADA, uma vez que se trata de fase preparatória da licitação, antecedente à elaboração do anteprojeto de engenharia, ou do projeto básico, ou do projeto executivo, a depender do regime de execução adotado.

Da Remuneração Variável

Art. 26. Na contratação das obras e serviços, pode ser estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Art. 27. A utilização da remuneração variável deve ser motivada pela área demandante, com aprovação da Diretoria Executiva, observada a competência estatutária dos referidos colegiados em relação aos valores a serem contratados, respeitando sempre o limite



orçamentário fixado para a contratação.

Da Contratação Simultânea

Art. 28. A CADA pode, mediante justificativa expressa, constante no respectivo documento de planejamento, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o serviço de mesma natureza, desde que não implique perda de economia de escala prejudicial à vantagem econômica desta opção contratual, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Art. 29. Na hipótese prevista no art. 28 deste Regulamento, a CADA deve manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Consulta Técnica

Art. 30. Se após a identificação da necessidade do objeto existir dúvidas técnicas, a Área Demandante poderá realizar a Consulta Técnica, para viabilizar a elaboração definitiva do Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 31. A Consulta Técnica consiste na publicação de aviso discriminando o objeto da contratação no Diário Oficial do Estado do Amazonas e/ou site oficial da Companhia, contendo as diretrizes, a fim de colher subsídios para elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico definitivo.

Consulta Pública

Art. 32. Identificada a obrigatoriedade de realização de Consulta Pública, a Área de Compras será responsável pela divulgação e operacionalização dos procedimentos administrativos.

Parágrafo único. Havendo necessidade de um conhecimento mais apurado do objeto licitado ou do mercado específico, sempre que a relevância, pertinência e complexidade do objeto assim o recomendarem, poderá ser realizada Consulta Pública por solicitação da



Área Demandante, no intuito de recolher subsídios para o objeto.

Art. 33. Recebida a solicitação mencionada no parágrafo único do artigo anterior, a Área de Compras tomará as providências para a divulgação do Edital de Consulta Pública, sendo responsável pelo recebimento de questionamentos/sugestões dos interessados, repasse à Área Demandante e posterior divulgação das respectivas respostas.

Art. 34. Ao final da consulta pública a Área Demandante deverá avaliar os questionamentos/sugestões técnicas recebidas e, se for o caso, providenciar as alterações/ajustes necessários no Termo de Referência ou Projeto Básico para dar início ao procedimento licitatório.

Pesquisa de Preços

Art. 35. A pesquisa de preços é o procedimento adotado para identificação de estimativa de custos visando conhecimento do valor de referência para verificar a existência de suficiência de recursos para a deflagração da despesa, para definição de alçada para realização de licitação ou contratação direta.

Art. 36. O procedimento para realização de pesquisa de preços deve ser disciplinado por norma própria, manual ou procedimento de operacionalização padrão da CADA.

Comissões de Licitação e Pregoeiro

Art. 37. As licitações pelos modos aberto ou fechado serão processadas e julgadas por comissão ou Pregoeiro, designados para este fim.

Art. 38. A comissão de que trata o caput será composta por, no mínimo, 3 (três) membros, capacitados, empregados da CADA.

Art. 39. A critério da autoridade competente e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo, poderá ser constituída uma Comissão Permanente de Licitação para processar e julgar um certame específico, ficando automaticamente extinta com o atingimento desta



finalidade.

Art. 40. Os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignada posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.

Art. 41. As licitações na modalidade de pregão serão processadas e julgadas por um Pregoeiro, auxiliado por uma Equipe de Apoio, todos designados por ato formal da autoridade competente.

Art. 42. Compete às Comissões de Licitação e ao Pregoeiro e Equipe de Apoio:

I – elaborar minutas dos editais e contratos, atividade exclusiva, e submetê-los a aprovação da área jurídica, que após análise, podendo por solicitação técnica da área demandante, ser modificada para melhor se adequar ao objeto contratado;

II – receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório e cientificar os interessados das decisões adotadas nos procedimentos;

III - receber e processar os recursos em face das suas decisões e se não reconsiderar a decisão, encaminhá-lo para a Autoridade Competente para julgamento, mediante prévia análise da área jurídica e, caso necessário, da área técnica;

IV - dar ciência aos interessados das suas decisões;

V - encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para deliberação;

VI - propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo, objetivando a aplicação de sanções;

VII - propor, motivadamente, à Autoridade Competente a revogação ou a anulação da licitação, quando entender admissível.



Art. 43. É facultado à Comissão de Licitação e ao Pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar à instrução do processo.

Participação em Consórcio

Art. 44. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - Não obstante as empresas do consórcio responderem solidariamente, devem os consorciados indicarem uma das empresas para responsabilizar-se e responder pelo consórcio, atendendo às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;

III - apresentação dos documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo a CADA estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

Art. 45. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a



constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Preferências nas Aquisições e Contratações

Art. 46. Serão concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, os benefícios da Lei Complementar nº 123, de 2006 e suas alterações posteriores, na forma estabelecida neste Regulamento.

Art. 47. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal em relação às microempresas ou empresas de pequeno porte, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, nos termos do art. 43, § 1º, da LC nº 123, de 2006 alterado pela Lei Complementar nº 147, de 2014.

Art. 48. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no art. 47 deste Regulamento, implicará na inabilitação da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo das sanções previstas no instrumento convocatório, devendo a CADA convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a análise de sua habilitação e prosseguimento do certame.

Art. 49. Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Das Regras Gerais para Aquisição de Bens

Art. 50. Para aquisição de bens, pode-se:

I - indicar marca ou modelo, desde que elaborado estudo técnico formal, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;



b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for o único capaz de atender às necessidades da CADA; ou

c) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que deve ser obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

II - exigir amostra do bem, observado o disposto no artigo 47, II, da Lei nº 13.303, de 2016, no procedimento de pré-qualificação, e na fase de julgamento das propostas ou de lances;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada; e

IV - verificar, previamente, a necessidade e compatibilidade técnica do bem a ser adquirido.

§ 1º. Nas licitações, a exigência de apresentação de amostras deve se limitar ao competidor provisoriamente melhor classificado.

§ 2º. Nas licitações, a prova de conceito ou apresentação de amostras, poderá ser viabilizado o acompanhamento de suas etapas para todos os licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade e observando no mínimo:

a) as amostras ou a realização de testes como condição de aceitação da proposta ocorrerão em sessão pública poderá ser suspensa para apresentação/realização pelo Licitante ofertante da melhor oferta;

b) os procedimentos de amostra ou de testes deverão ser regulados no Projeto Básico ou Termo de Referência e definidos pela área demandante com critérios objetivos de aferição; e

c) a área técnica, após a análise, emitirá parecer fundamentado, sobre a aceitação ou



rejeição da amostra ou dos testes, observados os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório e os princípios licitatórios.

§ 3º. No edital de licitação devem ser estabelecidos critérios objetivos de apresentação, avaliação, julgamento técnico e motivação das decisões relativas às amostras apresentadas.

Art. 51. A relação das aquisições de bens efetivadas deve ser publicada semestralmente no sítio eletrônico oficial da CADA, de acesso irrestrito, contendo identificação dos bens comprados, de seus preços unitários e quantidades adquiridas, bem como os nomes dos fornecedores e valor total de cada aquisição, respeitadas as exceções admitidas pela Lei Federal nº 12.527/2011.

Exigências de Habilitação nos Procedimento Licitatórios

Art. 52. Para a comprovação da habilitação nas licitações da CADA, serão exigidos dos interessados, inclusive dos consorciados, quando assim ocorrer, documentação relativa à:

I - habilitação jurídica, mediante a apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte da empresa;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto, técnica e/ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no Termo de Referência ou Projeto Básico e seus anexos;

III - capacidade econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; e

V – recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Art. 53. Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos



de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados. Neste caso, será revertido a favor da CADA o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Art. 54. Na hipótese de autorização de participação de consórcio de empresas, deverá constar expressamente no edital de licitação, e deverá exigir, minimamente:

I – comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos Consorciados;

II – indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório, bem como detalhamento de percentual de responsabilidade de cada consorciado;

III – apresentação dos documentos exigidos como condição de habilitação por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo a CADA estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei;

IV – Impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente; e

V – responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

Parágrafo único: O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I.

Art. 55. No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o edital deve conter exigências



proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de licitantes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto licitado.

Art. 56. Nas licitações os licitantes serão convocados a apresentar os documentos de habilitação, observando a disciplina do edital, que estabelecerá os termos, prazos e condições de entrega.

Art. 57. Os membros da Comissão Permanente de Licitação ou o pregoeiro deverão decidir sobre a habilitação do licitante e, ainda, solicitar ao setor demandante da licitação, por meio de emissão de parecer técnico ou jurídico, elucidação de dúvidas sobre documentação apresentada pela licitante ou da aplicação de regra do instrumento convocatório à seleção.

Habilitação Jurídica

Art. 58. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade, no caso de pessoa física;

II - registro comercial, no caso de empresa individual, ou de consorciados;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;

IV- inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.



Qualificação Técnica

Art. 59. A documentação relativa à qualificação técnica limita se-á:

I - ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;

II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

IV - prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

V - atestado de visita técnica e, quando não for obrigatório, declaração expressa de pleno conhecimento das condições e dos termos estabelecidos no respectivo termo de referência ou projeto básico, para cumprimento das obrigações; e

VI - demais exigências poderão constar no termo de referência ou projeto básico, desde que devidamente justificados, guardem relação com objeto licitado e não contrariem princípios da licitação constantes deste Regulamento.

§ 1º. No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por:

a) Atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante; e

b) Certidão de Acervo Técnico - CAT, acompanhada do respectivo Atestado, por execução



de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitada exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório ou outro documento pertinente à comprovação da capacidade do licitante ou profissional constante no Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 2º. A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à apresentação pela licitante de Atestado de Capacidade Técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório.

§ 3º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório.

§ 4º. Os profissionais indicados pela licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela CADA.

Capacidade Econômico-Financeira

Art. 60. A documentação relativa à capacidade econômico-financeira é:

I - apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma dalei.

§ 1º. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório, e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

§ 2º. A exigência constante no § 1º limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores



mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3°. A CADA, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência de patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 4°. O valor do patrimônio líquido a que se refere o § 3° não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Regularidade Fiscal e Trabalhista

Art. 61. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, obedecidos os critérios de pertinência e compatibilidade, consistirá em:

I - Prova de inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso;

II - Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos;

III - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

IV – Prova de regularidade com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa;

V - Prova de regularidade com débitos trabalhistas, mediante a apresentação de Certidão



Negativa de Débitos Trabalhistas.

VI – Prova de regularidade jurídica e fiscal junto a justiça Estadual, mediante a Certidão de Falência/Concordata/Recuperação Judicial.

Parágrafo único: Nas contratações diretas mediante inexigibilidade de licitação, dispensa de licitação ou por inaplicabilidade de licitação, os documentos de habilitação poderão ser exigidos no todo ou em parte para seleção de propostas, conforme a natureza e a complexidade dos objetos, em observância às diretrizes deste Regulamento.

Disposições Gerais sobre Habilitação

Art. 62. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia simples ou autenticada em cartório ou por empregado da CADA, membro da Comissão de Licitação ou Pregoeiro, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

§ 1º. Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Registro Cadastral do SICAF.

§ 2º. As empresas estrangeiras atenderão, nas licitações internacionais, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, sendo este ato de responsabilidade da empresa.

Art. 63. A habilitação atenderá ainda às seguintes disposições:

I - os documentos de habilitação serão exigidos apenas da licitante vencedora, exceto no caso de inversão de fases;

II - no caso de inversão de fases, somente serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados;

III - poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental;



IV - poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, dentre outros documentos, cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Elaboração, Análise e Aprovação do Instrumento Convocatório

Art. 64. O instrumento convocatório deve estabelecer as regras a serem observadas no procedimento licitatório, indicando:

I - o objeto a ser licitado;

II - a forma de realização do procedimento licitatório - eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa - aberto, fechado ou com combinação -, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV - os requisitos de conformidade das propostas;

V - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VI - a exigência, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra; e

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação, se for o caso.

VII - o prazo de validade da proposta;

VIII - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;



IX - os prazos e condições para a entrega do objeto;

X - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XI - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho da contratada, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XIII - as sanções;

XIV - os prazos para apresentação das propostas; e

XV - outras indicações específicas do procedimento licitatório.

§ 1º. Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I - o termo de referência, o anteprojeto, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;

II - a minuta da ata de registro de preços, se for o caso:

III - a minuta do contrato;

IV - mapa da estimativa de demanda, se for o caso;

V - as especificações complementares e as normas de execução;

VI - modelo de proposta comercial;

VII - modelo de planilha de formação de custos; e



VIII - a matriz de riscos.

§ 2º. No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório poderá conter o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, dentre elas critérios de medição, diretrizes e demais documentos, conforme a complexidade da obra ou serviço de engenharia.

§ 3º. A minuta do instrumento convocatório deve ser previamente examinada e chancelada pela área jurídica da CADA, admitida a adoção de minutas-padrão.

§ 4º. Serão juntados ao processo:

I - justificativa da contratação;

II - autorização para instauração do processo;

III - projeto básico ou termo de referência, conforme o caso;

IV - indicação do recurso orçamentário;

V - chancela da área jurídica, em momento anterior a fase externa da despesa;

VI - instrumento convocatório e respectivos anexos;

VII - comprovante de publicidade da licitação;

VIII - ato de designação do Comissão de Licitação ou do pregoeiro, conforme o caso;

IX - esclarecimento e/ou impugnação ao edital e as respectivas manifestações da Autoridade Competente;

X - propostas e documentos de habilitação entre outros decorrentes da licitação;



XI- atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, do pregoeiro e da Autoridade Competente;

XII - pareceres técnicos e/ou jurídicos emitidos sobre a licitação, bem como, nos processos de dispensa ou inexigibilidade licitação;

XIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

XIV - atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação;

XV - despacho de anulação, revogação, deserção ou fracasso da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

XVI - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XVII - outros comprovantes de publicações; e

XVIII - demais documentos relativos à licitação ou ao procedimento de contratação direta.

Art. 65. É vedado constar do instrumento convocatório, excetuando as possibilidades previstas neste Regulamento e que demandam prévia motivação, as seguintes disposições:

I - cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções de quaisquer natureza, sem prévia motivação;

II - qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

III - exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação;

IV - utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado



que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 66. Após elaboração da minuta do edital, o processo será encaminhado à Área Jurídica para análise e parecer.

Seção II – Fase Externa

Publicidade do Instrumento Convocatório

Art. 67. Aprovada a minuta do edital e saneada a instrução do processo, a Comissão de Licitação providenciará a publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial do Estado do Amazonas e no sítio oficial da Companhia, conforme o caso, com a divulgação da data de realização do certame, respeitados os prazos estabelecidos na Lei Federal nº 13.303, de 2016 e legislação aplicável, devendo indicar, de formaresumida, o objeto da contratação, a data e a forma de apresentação das propostas e o endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado.

Art. 68. Serão adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

§ 1º. Para modalidade Pregão:

I - 08 (oito) dias úteis para aquisição de bens e serviços comuns e de engenharia;

§ 2º. Para Licitação CADA:

I - para aquisição de bens não tipificados comuns:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto; e

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.



II - Para contratação de obras e serviços de engenharia:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou maior desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;
- c) 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada; e
- d) 10 (dez) dias úteis, para as alienações.

§ 3º. A contagem do prazo de apresentação das propostas deve ser realizada a partir da data de publicação no Diário Oficial, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 4º. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Questionamentos, Impugnações e Alterações ao Instrumento Convocatório

Art. 69. O Edital estabelecerá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação, pelos interessados, de questionamentos ou impugnações às suas disposições.

Art. 70. As respostas a questionamentos e a impugnações serão elaboradas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio na modalidade Pregão ou pela Comissão nos demais casos.

Parágrafo único: O Pregoeiro ou a Comissão poderá solicitar à Equipe Técnica a elaboração de parecer para que possa fundamentar a resposta à impugnação ou ao questionamento recebido.



Art. 71. O parecer mencionado no parágrafo único do artigo anterior deverá ser encaminhado, em prazo hábil, ao Pregoeiro ou à Comissão, a fim de que possa divulgar a resposta dentro do prazo estipulado no edital.

Art. 72. Caso se verifique a necessidade de um aprofundamento maior de questão levantada pelo questionamento ou impugnação, a Equipe Técnica deverá solicitar, em prazo hábil, ao Pregoeiro ou à Comissão, o adiamento ou a suspensão da sessão pública.

§ 1º. O adiamento ou a suspensão da sessão pública poderá, ainda, ser solicitado, casos e verifique a necessidade de alteração do edital.

§ 2º. Na situação mencionada neste artigo, caberá à Comissão de Licitação tomar as providências necessárias para o adiamento ou a suspensão da sessão pública, eventual alteração do edital, bem como a divulgação da nova data de realização do certame.

Art. 73. Verificada a necessidade de alteração do edital e/ou seus anexos, a Comissão de Licitação encaminhará o processo à área interessada à matéria questionada, que tomará as providências necessárias, sugerindo novo texto, ou justificando a inalterabilidade.

§ 1º. Havendo alterações, o processo deverá ser submetido novamente à Área Jurídica para reanálise e aprovação.

§ 2º. O edital alterado será divulgado pelos mesmos termos do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, salvo se a alteração efetuada não afetar a formulação das propostas.

Da Fase de Apresentação de Propostas

Art. 74. Os procedimentos licitatórios, deverão ser processados pelos modos de disputa aberto e/ou fechado, os quais podem ser combinados, observando o disposto no inciso III do artigo 32 da Lei no. 13.3030/2016.



Modo de Disputa Aberto

Art. 75. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único: O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 76. Caso a licitação pelo modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II - a Comissão de Licitação, ou Pregoeiro, convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III - a desistência do licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Art. 77. Quando a licitação de modo de disputa aberto for realizada sob a forma eletrônica, serão aplicadas as peculiaridades procedimentais adotadas pelo respectivo sistema de licitação adotado.

Art. 78. O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único: São considerados intermediários os lances:



I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 79. Após a definição da melhor proposta ou lance, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 10% (dez por cento), a Comissão de Licitação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 1º. Após o reinício previsto no *caput*, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

§ 2º. Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

Modo de Disputa Fechado

Art. 80. No modo de disputa fechado, as propostas escritas ou eletrônicas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

Parágrafo único: No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Combinação dos Modos de Disputa

Art. 81. No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado.

Art. 82. Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:



I - fechado/aberto: serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as melhores propostas, nos termos do edital, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos; e

II - aberto/fechado: os licitantes apresentarão lances, nos termos do inciso I do Regulamento deste artigo, classificando-se os licitantes melhor classificados ao final da etapa aberta, nos termos do edital, para o oferecimento de propostas finais, fechadas.

Parágrafo único. Na hipótese em que houver empate, é possível ampliar o número de propostas que passarão à etapa subsequente, no modo de disputa combinado.

Art. 83. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, devem ser utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I – disputa final, em que os licitantes empatados podem apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, conforme critério objetivo de avaliação instituído no cadastro da CADA;

III – critérios estabelecidos no III do artigo 55 da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016; e

IV – sorteio.

Parágrafo único. As regras previstas no Regulamento não prejudicam a aplicação do disposto no § 1º do artigo 44 e no artigo 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 84. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.



Das Fases e Critérios de Julgamento das Propostas

Art. 85. As propostas apresentadas devem ser julgadas com base nos seguintes critérios:

I – menor preço;

II – maior desconto;

III – melhor combinação de técnica e preço;

IV – melhor técnica;

V – melhor conteúdo artístico;

VI – maior oferta de preço;

VII – maior retorno econômico; e

VII – melhor destinação de bens alienados.

§ 1º. O julgamento das propostas deve ser efetivado pelo emprego de parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório.

§ 2º. Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, quando compatível e em conformidade com o inciso III artigo 32 da Lei no. 13.303/2016.

Art. 86. Os critérios “menor preço” e “maior desconto” consideram o menor dispêndio, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§ 1º. Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, podem ser considerados



para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis.

§ 2º. O julgamento por maior desconto deve ter como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, devendo ser estabelecido no edital que o desconto ofertado será linear, para todos os itens de um grupo.

Art. 87. Nos certames em que o critério de julgamento for a melhor combinação de técnica e preço, devem ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º. Este critério de julgamento deve ser utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela CADA.

§ 2º. É permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70% (setenta por cento).

Art. 88. Os critérios “melhor técnica” e “melhor conteúdo artístico” devem considerar exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, neste devendo ser definido o prêmio ou a remuneração atribuída aos vencedores.

Art. 89. O julgamento pela maior oferta de preço deve ser utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a CADA, nos termos do respectivo edital.

Art. 90. No critério maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas devem ser consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para a CADA decorrente da execução do contrato.

§ 1º. O contrato de eficiência deve ter por objeto a prestação de serviços, com o objetivo de proporcionar economia, na forma de redução de despesas, sendo o contratado remunerado



com base em percentual da economia gerada.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 3º. Nos termos do edital, as licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico deverão exigir que os licitantes apresentem:

I – proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II – proposta de preços, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 4º. Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preços.

§ 5º. Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I – a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida deve ser descontada remuneração do contratado;

II – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, deve ser aplicada multa por inexecução contratual no valorda diferença; e

III – o contratado está sujeito, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a



economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no edital ou contrato.

Art. 91. O critério melhor destinação de bens alienados deverá considerar, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 1º. O edital deverá prever critérios objetivos para aferição da melhor proposta de destinação, a qual não será identificada, necessariamente, pelo maior valor ofertado.

§ 2º. O descumprimento da finalidade prevista no Regulamento resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da CADA, além da aplicação das sanções cabíveis e medidas judiciais pertinentes.

§ 3º. É vedado, na hipótese de descumprimento da finalidade prevista no *caput*, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Art. 92. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I – contêm vícios insanáveis;

II – descumpram especificações técnicas essenciais constantes do instrumento convocatório;

III – apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV – estejam acima do orçamento estimado para a contratação ou do preço máximo admitido, para fins de análise de aceitabilidade das propostas, ressalvada a hipótese de orçamento sigiloso;

V – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Comissão ou o agente de licitação; e



VI – apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º. A verificação da efetividade dos lances ou propostas deverá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas melhor classificados.

§ 2º. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, a Comissão de Licitação ou o pregoeiro poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§ 3º. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I – média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela CADA; ou

II – valor do orçamento estimado pela CADA.

§ 4º. Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, poderão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Art. 93. Quando for adotada a planilha de custos e formação de preços, na licitação, esta deverá ser entregue e analisada para aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação ou saneamento de falhas formais, sem majoração do preço proposto.

Art. 94. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da



desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a CADA deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º. A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º. Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será fracassada a licitação.

Art. 95. Confirmada a efetividade do lance ou proposta e realizada a negociação, será declarada como aceita a proposta.

Sessão Pública

Art. 96. O processamento e o julgamento das licitações realizadas pela CADA observarão os critérios definidos no instrumento convocatório, dentro da mais ampla publicidade e transparência, mediante a divulgação de seus atos, observando-se, ainda, os deveres de motivação das decisões proferidas e de prestação de contas a quaisquer interessados.

Parágrafo único: Os atos da licitação serão divulgados no Diário Oficial do Estado do Amazonas, e no sítio oficial da Companhia conforme o caso, e, se for necessário, no Portal de Compras do Governo Federal, sem prejuízo de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente, para acompanhamento por qualquer interessado.

Pregão Eletrônico

Art. 97. As licitações promovidas pela CADA serão processadas preferencialmente sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, nos casos de contratação de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, e de engenharia.



§ 1º. As licitações na Companhia serão realizadas nas demais modalidades de Licitação nos casos de contratação de obras e serviço de engenharia, serviço de publicidade e objetos não especificados tecnicamente como comuns ou que não coadunarem com o processo isonômico de escolha na modalidade Pregão.

§ 2º. Serão preferencialmente realizadas na forma eletrônica, podendo serem efetivadas em portais de compras de acesso público na internet, visando ampliar a participação e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, vinculando, contudo, a CADA às normas disciplinadas pelo gerenciador do sistema.

§ 3º. Na impossibilidade da realização na forma eletrônica, os procedimentos serão realizados de forma presencial em conformidade com a disciplina deste Regulamento e demais normas internas da Companhia, mediante prévia justificativa técnica e expressa autorização da Diretoria Executiva da Companhia.

Art. 98. Caberá ao Pregoeiro conduzir a sessão pública, por meio do Sistema Eletrônico.

Art. 99. Na data designada para a abertura da sessão pública, o Pregoeiro analisará, juntamente com a Equipe de Apoio, as propostas enviadas pelos interessados.

§ 1º. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

§ 2º. A desclassificação de qualquer proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes;

Art. 100. Ultrapassada a análise preliminar das propostas, será iniciada a fase de lances, na qual os licitantes competem entre si, ofertando lances, segundo as regras do instrumento convocatório.

Art. 101. Encerrada a fase competitiva, ordenados os lances e realizados eventuais desempates e preferências previstos na legislação, o Pregoeiro convocará a licitante que ofertou o melhor lance, pelo sistema, a apresentar proposta comercial de acordo com o



último lance por ele ofertado, e ainda, os documentos habilitatórios estabelecidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único: O Pregoeiro poderá negociar diretamente com a licitante melhor classificada visando a redução do preço ofertado.

Art. 102. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a aceitação da proposta, levando em consideração a manifestação da Equipe de Apoio, segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

§ 1º. Além da manifestação emitida pela Equipe de Apoio, o Pregoeiro poderá solicitar às áreas competentes, análise e emissão de manifestação por escrito sobre documentos apresentados pela licitante.

§ 2º. Na análise da proposta, o Pregoeiro poderá remediar vícios sanáveis, desclassificando, motivadamente, aquelas em desconformidade com os requisitos e especificações previstos no instrumento convocatório.

Art. 103. Poderá ser instaurado procedimento de diligência, por iniciativa do Pregoeiro e Equipe de Apoio, visando esclarecer e/ou sanar a instrução do processo, devendo estabelecer a forma pela qual serão realizadas as diligências.

Art. 104. Nas licitações em que for exigida amostra ou a realização de testes como condição de aceitação da proposta, a sessão pública será suspensa para apresentação/realização pela licitante ofertante do melhor lance, sendo facultado aos demais, o comparecimento dos licitantes sequenciais de preço, por ocasião da apresentação da amostra.

§ 1º. Os procedimentos de amostra ou de testes deverão ser regulados no Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 2º. Após a análise da amostra, a Equipe Técnica que realizou a análise emitirá manifestação fundamentada, por escrito, sobre a aceitação ou rejeição da amostra ou dos testes, observados os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.



Art. 105. Recusada a proposta, o Pregoeiro tomará as providências necessárias à retomada da sessão, providenciando a desclassificação da licitante no sistema e a convocação da próxima colocada, na ordem de classificação, para negociação do valor ofertado, observadas as regras do edital.

Art. 106. Aceito o preço, o licitante será convocado pelo Pregoeiro a apresentar, por meio do sistema eletrônico, a proposta comercial, de acordo com o valor negociado, e os documentos de habilitação, nos termos e no prazo previsto no instrumento convocatório.

Art. 107. Caberá ao Pregoeiro, com amparo da Equipe de Apoio, decidir sobre a habilitação da licitante, observados os requisitos previstos no instrumento convocatório.

Art. 108. Rejeitada a documentação de habilitação, o Pregoeiro tomará as providências necessárias à inabilitação da licitante no sistema e à convocação da próxima colocada, na ordem de classificação, para que apresente sua proposta adequada ao último lance ofertado, observadas as regras do edital.

Art. 109. Aceita a documentação de habilitação, o licitante habilitado será declarado vencedor, sendo aberto, pelo sistema, prazo para a manifestação motivada, pelos demais licitantes, de sua intenção de recorrer.

§ 1º. Admitida pelo Pregoeiro a intenção de recurso, será concedido prazo à licitante para que apresente, via sistema, suas razões recursais, findo o qual será automaticamente iniciado igual prazo para a apresentação das contrarrazões.

§ 2º. O Edital estabelecerá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação das razões e das contrarrazões recursais pelos licitantes.

§ 3º. As razões e as contrarrazões recursais serão encaminhadas à Equipe de Apoio, quando necessário, para que possa analisá-las, emitindo o respectivo parecer ou assinando, juntamente com o Pregoeiro, a respectiva ata de julgamento.



§ 4º. Nos casos em que o Pregoeiro mantiver a sua decisão, a ata de julgamento do recurso será submetida a sua Diretoria demandante e o Diretor-Presidente.

§ 5º. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 6º Poderá ser solicitado do licitante vencedor o envio para a sede da CADA, no prazo fixado pelo Pregoeiro e/ou Edital, todos os documentos exigidos no edital, no original ou cópia (estes com os respectivos originais para comprovação de autenticidade pela Comissão de Licitação).

Art. 110. A qualquer tempo, procedimento de diligência, destinado a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, poderá ser instaurado por iniciativa do Pregoeiro.

§ 1º. A diligência poderá ser realizada in loco, por carta ou e-mail, por contato telefônico, por meio de consultas à Internet ou ao mercado específico, ou qualquer outro meio idôneo apto a esclarecer a dúvida suscitada.

§ 2º. O registro das diligências realizadas in loco deverá conter, minimamente, o local, a data e o horário da visita, o nome e a função da(s) pessoa(s) responsável(is) pelo local vistoriado, bem como todas as informações colhidas.

§ 3º. As diligências por carta ou e-mail somente poderão ser realizadas após validação de seu teor pelo Pregoeiro, a quem competirá seu encaminhamento.

§ 4º. A carta ou e-mail enviado e o documento recebido em resposta deverão ser anexados às pastas do procedimento licitatório.

§ 5º. O registro das diligências realizadas por contato telefônico deverá conter a indicação da data da ligação, número de telefone contatado, nome e função da pessoa contatada, bem como de todas as informações colhidas.

§ 6º. As consultas realizadas pela Internet e as consultas ao mercado específico, em sede



de diligência, deverão ser anexadas às pastas do procedimento licitatório, com os respectivos comprovantes.

Pregão Presencial

Art. 111. As licitações na modalidade de Pregão Presencial observarão o seguinte procedimento:

I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

II - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

III - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IV - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

V - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

VI - encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o Pregoeiro verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido a licitante



enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;

VII - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao Pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

VIII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o Pregoeiro procederá à abertura do envelope contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

IX - a habilitação far-se-á de acordo com o disposto no instrumento convocatório e neste Regulamento;

X - verificado o atendimento das exigências fixadas no instrumento convocatório, o licitante será declarado vencedor;

XI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XII - o Pregoeiro deverá intentar negociação visando a obtenção de melhores condições de preço ou qualidade diretamente com o proponente autor da proposta melhor classificada;

XIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, na forma deste Regulamento, sendo-lhes assegurada a vista imediata dos autos.

Recursos

Art. 112. Haverá fase recursal única, após o encerramento da fase de habilitação.

Art. 113. As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da



sessão.

Parágrafo único: O prazo para apresentação de contrarrazões será de 05 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

Art. 114. O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis e fazê-lo subir, quando não reconsiderar, à segunda instância administrativa, devidamente informado, devendo a decisão final ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 115. Em se tratando de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, a intenção de recurso deverá ser interposta durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema.

Parágrafo único: Caso não haja motivação da intenção de recorrer, o Pregoeiro poderá decidir pela decadência do direito de recurso, nos termos do inciso XX, do artigo 4º, da Lei Federal nº 10.520, de 2002.

Art. 116. No caso de pregão eletrônico, sendo aceita a intenção de recurso no sistema eletrônico, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, cabendo aos demais licitantes, desde logo, querendo, apresentarem contrarrazões em igual número de dias. Recebida as razões e contrarrazões caberá a CADA decidir sobre o recurso em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 117. A falta de manifestação durante a sessão do pregão a respeito dos atos praticados importará na preclusão do direito de recurso.

Art. 118. É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 119. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.



Parágrafo único: Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pela CADA.

Art. 120. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 121. No caso da inversão de fases, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas.

Art. 122. Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor e homologará o procedimento licitatório.

Parágrafo único: Além das hipóteses previstas no §3º do artigo 57, da Lei 13.303, de 2016 e no inciso II do § 2º do artigo 75 da referida Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

Art. 123. Homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Regulamento e na legislação aplicável.

§ 1º. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

§2º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período.

§3º. É facultado à CADA, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas



condições propostas pela primeira classificada, inclusive quanto aos preços atualizados, em conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação.

§4º. Na hipótese de nenhum dos licitantes participantes do certame aceitar a contratação nos termos do §3º, fica a CADA autorizada a aplicar ao caso o disposto no art. 135, §13, deste Regulamento.

§ 5º. Decorrido o prazo de validade constante das propostas, sem convocação para a contratação, ficam as licitantes liberadas dos compromissos assumidos.

§ 6º. Quando não especificado em edital, o prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias.

Do Resultado da Licitação

Art. 124. O procedimento licitatório ao ser concluído, a Autoridade Competente decidirá, mediante prévias manifestações jurídica da CADA:

I – pelo retorno dos autos para saneamento de irregularidades que por sua natureza forem sanáveis;

II – pela anulação do procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;

III – pela repetição do certame caso seja deserto ou fracassado;

IV – pela Homologação e adjudicação da modalidade Pregão, quando houver recurso administrativo; e

V - pela Homologação e adjudicação da Licitação CADA.

§ 1º. Poderão ser, entre outras, sanadas irregularidades na análise da habilitação e das propostas, desde que os erros ou falhas não alterem a substância das propostas ou dos documentos, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos,



atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

§2º. Caberá recurso da decisão de saneamento, caso haja mudança na ordem de classificação.

§3º. O Diretor-Presidente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§4º. A anulação da licitação, por motivo de ilegalidade, induz à anulação do contrato ou sua celebração e não gera obrigação de indenizar.

§5º. A homologação do resultado da licitação implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor, nos termos do artigo 60 da Lei no. 13.303/2016.

§6º. O contrato, ata ou instrumento equivalente será encaminhado para assinatura do licitante vencedor do certame, após o visto da área jurídica.

- a) Caberá a diretoria competente convocar o licitante vencedor para apresentar as condições de contratação eventualmente exigidas no edital;
- b) Na hipótese de não terem sido apresentadas pelo licitante ou terem sido rejeitadas as condições de contratação, a área competente encaminhará o processo à Autoridade Superior para verificar as condições de retomada da licitação, convocando os demais licitantes pela ordem de classificação para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, nas condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive, quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório, sob pena da aplicação das sanções previstas neste Regulamento ou no edital; e
- c) Na hipótese de os convocados se recusarem a assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, a CADA deverá instaurar



processo administrativo punitivo e aprovar o encerramento da licitação fundamentado na deserção ou no fracasso, o procedimento licitatório, que será submetido à área demandante para avaliar a oportunidade e conveniência de propositura de novo procedimento licitatório ou arquivamento.

Procedimento de Manifestação de Interesse Privado

Art. 125. O procedimento de manifestação de interesse privado é um processo administrativo consultivo, por meio do qual a CADA, mediante a publicação de edital de chamamento público, confere a particulares a oportunidade para, às suas expensas, apresentarem estudos e projetos específicos, conforme diretrizes predefinidas, que sejam úteis à elaboração futura de edital de licitação pública e contrato.

Art. 126. A CADA não está obrigada a licitar ou a contratar objeto decorrente do procedimento de manifestação de interesse privado.

Parágrafo Único: O autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela empresa pública ou sociedade de economia mista, caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão de direitos.

Da Alienação de Bens

Art. 127. A alienação de bens móveis e imóveis da CADA será precedida de licitação, preferencialmente na modalidade de concorrência pública pelo critério de melhor oferta de preço, ressalvadas as hipóteses de alienação de bens móveis e imóveis por meio da integralização destes em fundos de investimentos que vierem a ser constituídos pela CADA, ou a alienação por venda direta, quando assim for permitido por lei.

Art. 128. O processo de alienação de bens deverá ser autuado contendo, no mínimo, os seguintes documentos:

I - justificativa, demonstrando o interesse público envolvido ou a conveniência da alienação;



II - autorização da administração da CADA para o prosseguimento dos procedimentos administrativos;

III - edital da licitação, devidamente assinado pela assessoria jurídica, diretoria demandante e Diretor-Presidente;

IV - cópia das publicações legais exigidas pela lei de licitações das estatais;

V - ata da realização da licitação, juntamente às cópias dos documentos dos licitantes que participaram do certame;

VI - instrumento de homologação pela autoridade competente, autorizando a transferência dos bens alienados aos licitantes vencedores;

Parágrafo único. Os documentos complementares para a realização da licitação, como laudos de avaliação e matrículas atualizadas, serão arquivados no respectivo dossiê administrativo de cada imóvel participante da licitação.

Art. 129. Nas licitações para alienação de bens imóveis, em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço, será exigido, como critério de habilitação, o recolhimento de quantia a título de adiantamento, conforme definido em edital.

§1º. As garantias prestadas a título de adiantamento serão devolvidas aos demais licitantes no prazo máximo de 30 (trinta) dias e nas condições definidas no edital.

§2º. Em caso de negativa do proponente vencedor em assinar os documentos de alienação do imóvel pretendido, nos prazos estabelecidos em edital, este perderá o direito sobre o imóvel pretendido e será penalizado com a perda da quantia prestada a título de adiantamento, cujo valor será revertido a favor da CADA, a título de perdas e danos.

Art. 130. Aplicam-se as normas aqui descritas, no que couber, à cessão de uso, gratuita ou onerosa de bens da CADA, à imposição de ônus reais e aos ajustes congêneres.



Art. 131. As demais regras sobre alienação de bens poderão constar em regulamento específico da área responsável.

Art. 132. A alienação será dispensada este nos seguintes casos:

I – hipóteses de não observâncias das regras de licitação, conforme previsto no §3º do artigo 28 da Lei nº 13.303/2016;

II – hipóteses de dispensa de licitação previstas no artigo 29 da Lei nº 13.303/2016; e

III – hipóteses em que o procedimento licitatório se apresente inviável, conforme estabelecido pelo artigo 30 da Lei no. 13.303/2016.

CAPÍTULO III – CONTRATAÇÕES DIRETAS

Seção I - Hipóteses de Inaplicabilidade de Licitação

Art. 133. Nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016, a CADA está dispensada de realizar licitação, nos seguintes casos:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais; e

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificadas a inviabilidade de procedimento competitivo.

§1º. A não submissão à licitação permite que a escolha do contratado e a respectiva contratação sejam regidas por preceitos de direito privado, naturais ao exercício da atividade.

§2º. A CADA poderá estabelecer rotinas específicas para esse tipo de contratação ou



parceria, adotando, quando compatível, algumas das regras previstas neste Regulamento.

Art. 134. Os convênios e os contratos de patrocínio celebrados pela CADA, para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da sua marca, observarão as normas de licitação e contratos deste Regulamento.

Seção II - Dispensa de Licitação

Art. 135. É dispensável a realização de licitação nas seguintes situações:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou a sociedade de economia mista, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;



VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou \ natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

XI - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo,



efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 20, da Lei nº 10.973, de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a empresa pública e a sociedade de economia mista poderão convocar os licitantes



remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º. A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei no 8.429, de 1992.

§ 3º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, com base em estudo técnico, por deliberação do Conselho de Administração.

§ 4º. A contratação direta prevista no inciso VI requer a manutenção das condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços unitários, e não apenas a adoção do mesmo preço global.

§ 5º. A contratação direta, com base no inciso VII, pressupõe a existência de nexo entre o respectivo objeto e as atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional especificadas no estatuto da entidade prestadora dos serviços.

§ 6º. A contratação direta motivada no inciso XV somente será admitida se o objeto da contratação direta possuir aderência à situação emergencial que lhe deu causa e se mostrar o meio mais adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado.

§ 7º. Em situações excepcionais motivadas no inciso XV, em que a contratação de terceiros por parte da CADA precise ser imediata, para a contenção de prejuízos relevantes e mais propagados, a Diretoria Executiva poderá dispensar, total ou parcialmente, o procedimento previsto neste Regulamento, autorizando a formalização da contratação, posteriormente, inclusive, o detalhamento técnico do objeto da contratação e a análise jurídica.

§ 8º. Na hipótese do parágrafo anterior, a Diretoria Executiva, conforme sua avaliação da situação emergencial, deve indicar os procedimentos a serem observados previamente à



contratação e os atos e as justificativas que podem ser postergados, bemcomo, os prazos em que os mesmos devem ser apresentados.

§ 9º. É permitido firmar contrato emergencial, com base no inciso XV, com condição resolutive relacionada ao prazo da avença, cuja obrigação pode ser extinta com a resolução da situação emergencial, sem direito a indenização para a contratada.

§ 10º. Na hipótese do no inciso XV deste artigo, quando o contratado não conseguir executar o objeto do contrato emergencial no prazo avençado, é permitido prorrogá-lo, excepcionalmente, ultrapassando o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contarda situação emergencial que lhe deu causa, diante de justificativa técnica e jurídica, desde que o contratado não seja culpado pelo atraso ou que a extinção do contrato emergencial sem a conclusão do seu escopo cause ou amplie prejuízos ou comprometam a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

§ 11. Nas contratações de serviços compreendidos até 5% (cinco por cento) da alçada do inciso I, do art. 29, da Lei 13.303/2016, considerada as alterações, e nas aquisições ou contratações de serviços, com valor global compreendido em até 10% (dez por cento) do limite estabelecido no inciso II, do art. 29, da Lei 13.303/2016, considerada as alterações, poderá ser adotado sistema simplificado de instrução processual, que deve ser disciplinado por norma própria, manual ou procedimento de operacionalização padrão da CADA.

§ 12. Os valores previstos nos incisos I e II deste artigo poderão ser alterados, para refletir a variação de custos, com base em estudo técnico, mediante deliberação do Conselho de Administração.

Seção III - Inexigibilidade de Licitação

Art. 136. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;



II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º. Considera-se como produtor, sociedade ou representante comercial exclusivo, aquele que seja o único a explorar, legalmente, a atividade no local da execução ou no território nacional, conforme seja a abrangência territorial da contratação, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local da contratação ou execução do contrato, pelo sindicato, federação, confederação patronal, ou, ainda, por qualquer outra forma de apta demonstração de tal condição de exclusividade.



§ 3º. A singularidade deve ser observada e não pressupõe ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim características da demanda que exigem acentuado nível de segurança e cuidado, de modo a exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

§ 4º. A contratação de treinamentos e aperfeiçoamentos terão sua singularidade identificada pela definição dos conteúdos programáticos, público-alvo, base teórica, legal ou prática de abordagem, metodologia de ensino, materiais aplicados, data e local de realização.

§ 5º. Na hipótese do *caput* e em qualquer dos casos, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 6º. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante; III - justificativa do preço.

Seção IV - Procedimentos

Art. 137. Verificada a inaplicabilidade de licitação ou a impossibilidade de competição ou situação de dispensa de licitação, com auxílio da Área de Compras, se necessário, a Área Demandante providenciará a abertura do processo administrativo, que deverá estar instruído com Projeto Básico, os elementos constantes no artigo 18 deste Regulamento e, no mínimo, as seguintes informações:

I – a caracterização e comprovação das circunstâncias de fato justificadoras da contratação;

II - o dispositivo deste Regulamento interno aplicável à espécie de contratação direta;



III - as razões da escolha da pessoa física ou jurídica a ser contratada;

IV - a justificativa do preço da aquisição ou contratação e a sua adequação ao mercado;

V - indicação do prazo de vigência do contrato, e da possibilidade de eventual prorrogação, de acordo com a realidade do respectivo mercado fornecedor;

VI - indicação da previsão orçamentária/solicitação de compras;

VII - designação do Gestor Técnico do Contrato e de seu substituto, bem como do Fiscale, ainda, se for o caso, do colaborador responsável pelo recebimento do objeto;

VII - proposta comercial do Fornecedor;

IX - comprovantes do atendimento aos requisitos de habilitação pelo Fornecedor, conforme estabelecido nos artigos 52 e seguintes deste Regulamento.

X - outras informações aplicáveis ao caso concreto.

§ 1º Nas contratações diretas mediante inexigibilidade de licitação ou dispensa de licitação ou mediante por inaplicabilidade de licitação, os documentos de habilitação poderão ser exigidos no todo ou em parte para seleção de propostas, conforme a natureza e a complexidade dos objetos, em observância às diretrizes deste Regulamento.

§ 2º. Na hipótese de contratação direta por inviabilidade de competição, deve-se observar ainda o seguinte procedimento para justificativa de preços:

a) da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhante, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos; e

b) havendo impossibilidade jurídica da apresentação de contratos pretéritos ou em



execução, notas fiscais, sob fundamento de cláusula de confidencialidade, a área demandante poderá exigir declaração da futura contratada de que o preço proposto é o que pratica em situações similares, bem como, na mesma declaração, as razões de justificativa da recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável.

Art. 138. Após a devida instrução, a Área Demandante deverá submeter o processo à área financeira, a quem compete avaliar a conformidade das condições de faturamento e pagamento, quando as mesmas não se enquadrarem nos padrões previamente definidos pela CADA.

Art. 139. Finalizada a instrução do Processo Administrativo, nos termos do artigos anteriores, a Área Financeira encaminhará o processo à Área de Compras, a quem compete verificar o cumprimento de toda instrução processual, conforme estabelecido neste Regulamento.

Art. 140. Após a devida instrução processual, o Processo Administrativo deverá ser submetido à Área Jurídica, para análise do preenchimento dos requisitos legais e, estando em conformidade, emitir parecer para que o procedimento possa ser submetido à aprovação e ratificação da Diretoria demandante e do Diretor-Presidente.

Art. 141. Uma vez concluída a contratação, o Gestor e o Fiscal do Contrato serão informados para que acompanhem a execução do respectivo objeto.

Art. 142. A cobrança de eventual apresentação de garantia contratual será efetuada pela área de planejamento financeiro.

CAPÍTULO IV – CONTRATOS

Seção I - Cláusulas Gerais

Art. 143. Os contratos provenientes deste Regulamento serão regidos por suas cláusulas e pelos preceitos de direito privado.



Art. 144. Os contratos devem qualificar as partes e estabelecer, com clareza e precisão, seus direitos, obrigações e responsabilidades, contendo cláusulas específicas sobre:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X - matriz de riscos.

XI – as condições referentes ao recebimento da obra, serviço ou bem;



XII – o foro do contrato e a lei aplicável;

XIII – a possibilidade da adoção de arbitragem, mediante propositura da Diretoria Executiva e expressa anuência do Conselho de Administração;

XIV – a estipulação que assegure à CADA direito de, mediante retenção de pagamentos, ressarcir-se de quantias que lhes sejam devidas pelo contratado, quaisquer que sejam a natureza e origem desses débitos; e

XV- a obrigação de atualização do contrato social, pelo contratado, sempre que ocorrer o fato;

Art. 145. Previamente à formalização do contrato, deverá ser avaliado se todos os documentos relativos à regularidade estão atualizados.

Art. 146. Caso tenha sido exigida garantia contratual, nos termos fixados no artigo 70, da Lei nº 13.303, de 2016, deverá ser observado:

I - em caso de fiança bancária ou seguro garantia, a avaliação dos termos do instrumento de constituição de garantia será realizada pela área financeira;

II - não serão aceitas estipulações que restrinjam indevidamente a amplitude da cobertura da garantia ou que estejam em desacordo com os padrões eventualmente fixados pelos órgãos reguladores;

III - havendo necessidade de alteração ou complementação da garantia, o Contratado deverá efetuar a pertinente adequação, no prazo fixado, sob pena de aplicação de sanções administrativas; e

IV - a garantia será liberada após a verificação, pelo Gestor Técnico do Contrato, do adequado cumprimento das obrigações pactuadas, observando-se o dever de atualizar monetariamente os valores, em caso de caução em dinheiro.



Art. 147. O instrumento de contrato é facultativo nos casos de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras.

Parágrafo único. Considera-se despesas de pronta entrega e pagamento as compras com entrega imediata e integral de bens adquiridos, com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta ou do pedido de fornecimento, e as prestações de serviços despidos de complexidade, em que tanto as compras quanto os serviços não resultem obrigações futuras.

Art. 148. Com a formalização do respectivo contrato, será iniciada a execução do objeto demandado.

Art. 149. O contrato deve ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, as disposições previstas na Lei nº 13.303/2016, bem como normativos específicos aprovados ou indicados pela CADA.

§1º. O extrato dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no sítio eletrônico da Companhia.

§2º. A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo empresarial receberão proteção necessária para lhes garantir confidencialidade.

Art. 150. Para cada contratação deve ser indicado um fiscal, designado para coordenar o processo da gestão da execução contratual, o qual deve possuir qualificação técnica para o exercício da tarefa e ter a imparcialidade necessária ao adequado relacionamento com o Contratado.

§ 1º. Identificado indício de irregularidade, por parte do contratado, na execução de suas obrigações contratuais, o gestor deve adotar as medidas cabíveis para solução do problema ou comunicar à Autoridade Competente, para que medidas que extrapolem sua competência sejam tomadas.



§ 2º. Poderão ser editadas normas e manuais para definição de demais ritos e procedimentos administrativos necessários a maior eficiência das atividades de fiscalização.

Seção II - Da Vigência dos Contratos

Art. 151. Os contratos de despesa, sob a égide deste Regulamento Interno, não devem exceder a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I – para projetos contemplados na estratégia de longo prazo, no plano de negócios e investimentos; e

II – nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

§ 1º. Nos termos do instrumento contratual, os contratos de serviços de natureza continuada poderão ser prorrogados até o limite de 5 (cinco) anos, sendo condição para a prorrogação a verificação periódica para permanência de vantagem na renovação.

§ 2º. A renovação do prazo dos contratos, indicada no parágrafo anterior, deve ser realizada mediante aditamento contratual, com concordância das partes e ao atendimento dos princípios indicados neste Regulamento.

§ 3º. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Seção III - Da Alteração do Contrato

Art. 152. Os contratos regidos por este Regulamento somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, fundamentadamente, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar, quando:

I – houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos



seus objetivos;

II – necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, observado, quanto ao acréscimo, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato e, no caso particular de reformade edifício ou de equipamento, o limite de 50% (cinquenta por cento);

III – conveniente a substituição da garantia de execução;

IV – necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V – necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; e

VI – necessário restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da CADA para a justa remuneração da contratação, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º. Se no contrato não forem contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses devem ser fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no inciso II do *caput*.

§ 2º. Excetuada situações excepcionais, devidamente justificadas pelo gestor do contrato, os aditamentos para inclusão de itens novos, sem custos previstos no documento de planejamento, devem ser parametrizados pelos preços referenciais identificados pela



CADA, à época da licitação, observando-se ainda a manutenção do mesmo percentual de desconto entre o valor global do contrato original e o obtido a partir dos preços referenciais à época da licitação.

§3º. A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º. Havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a CADA deverá restabelecer, mediante solicitação motivada, promover o aditamento e após requerimento justificado, pelo contratado, o equilíbrio econômico-financeiro inicial, quando cabível.

§ 5º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como dotações suplementares até o limite do seu valor corrigido, a modificação/substituição de fiscal de contrato, a retificações de erros formais e materiais não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§ 6º. A Contratada deverá requerer o reajuste de preços previsto no próprio contrato e suas atualizações, em período anterior a celebração das prorrogações contratuais e do término do contrato, sob pena de perecimento do direito.

§ 7º. É vedada a celebração de aditamentos, para recompor a equação econômica, decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade do contratado.

§ 8º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no inciso II do Regulamento deste artigo, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.



§ 9º. Todos os contratos celebrados no âmbito desta Companhia, independentemente do prazo inicialmente pactuado, e com exceção exclusiva àqueles decorrentes da aplicação do artigo 29, inciso XV, da Lei no. 13.303/2016, deverão conter expressa previsão de sua forma e periodicidade de reequilíbrio econômico-financeiro em áleas ordinárias e ainda, conforme o tipo de contratação, estabelecer os critérios:

I – do Reajuste por Índice Pré-Fixado, que se procede por meio da aplicação de índices sob uma fórmula previamente estabelecidos na minuta contratual, devendo ser usado em caráter residual a todos os contratos em que não seja aplicável a repactuação;

II – da Repactuação que é modalidade de reajuste aplicável unicamente aos contratos de prestação de serviços e onde haja dedicação exclusiva de mão de obra, dependendo, obrigatoriamente, de expressa previsão contratual e de requerimento da contratada, o qual deverá ser instruído com as respectivas planilhas demonstrativas das variações dos custos de mão de obra, bem como com cópia(s) da(s) convenção(ões)/acordo(s) coletivo(s) de trabalho da(s) categoria(s) envolvida(s) na execução do objeto contratual, devidamente registrado(s) no Ministério do Trabalho e Emprego, não sendo possível realizá-la em condições declaradas oficialmente de emergência sanitária;

III – do Critérios Híbridos de Reajuste, que adotam índices pré-fixados para insumos e/ou equipamentos e repactuação para a remuneração de mão de obra com alocação exclusiva, aqueles itens reajustáveis por índices pré-fixados continuarão a ser objeto de reajustamento automático, sendo-o, porém, formalizado na mesma oportunidade de análise do procedimento de repactuação, nos termos acima indicados, sempre respeitada a diversidade de retroatividades distintas de pagamento; e

IV – da Revisão, que é a modalidade de reajuste reservada às situações imprevisíveis, ou seja, aquelas que não sejam de ocorrência ordinária e/ou regular, ou, embora previsíveis, apresentem consequências incalculáveis previamente, e que, em qualquer dos casos, representem uma situação alheia à vontade das partes e de evidente desequilíbrio econômico-financeiro entre as condições constantes da proposta e os termos contratuais originalmente pactuados.



Seção IV - Da Extinção e da Rescisão do Contrato

Art. 153. O contrato poderá ser extinto:

I – pela inexecução do respectivo objeto;

II – pelo advento de termo ou condição prevista no contrato;

III – por ato unilateral da parte interessada, quando autorizado no contrato ou na legislação em vigor;

IV – por acordo entre as partes, desde que a medida seja conveniente para a CADA; e

V – pela via judicial ou arbitral.

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos II e III, compete à Diretoria Executiva deliberar conclusivamente sobre a matéria.

§ 2º. A extinção por ato unilateral, deverá ser objeto de prévia notificação da parte interessada, para exercício do contraditório, constituindo motivos, dentre outros, para rescisão:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

III - a lentidão no seu cumprimento, levando a CADA a presumir, por meio de parecer técnico devidamente fundamentado, a não conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;



V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à CADA;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, exceto se admitida no edital e no contrato e autorizada pela CADA, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetem a boa execução deste;

VII - o não atendimento das determinações regulares do preposto da CADA designado para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas em registro próprio;

IX - a decretação da falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que faça a CADA presumir, por meio de parecer técnico devidamente fundamentado, prejuízo à execução da obra ou serviço;

XII - o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos, que caracterizem insolvência da contratada;

XIII- a suspensão de sua execução, por ordem escrita da CADA por prazo superior ao estipulado no termo de contrato, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra; e

XIV- a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 154. O instrumento contratual poderá promover a inclusão de outros fatos que ensejem



justa causa para a rescisão unilateral por parte da CADA ou do contratado, motivado pela área demandante e mediante aprovação da Assessoria Jurídica.

Art. 155. Nas situações indicadas no artigo anterior, a CADA poderá adotar medidas de acautelamento para evitar a interrupção das atividades contratadas.

Seção V - Cessão e Subcontratação

Art. 156. A contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela CADA, conforme previsto no edital do certame.

§1º. A subcontratação não poderá envolver a execução dos aspectos centrais do objeto contratado.

§2º. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§3º. A empresa subcontratada deverá atender proporcionalmente, em relação ao objeto da subcontratação, as mesmas exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor, nos termos do Edital.

§4º. A subcontratação dependerá de autorização prévia da CADA.

§5º. O faturamento direto à subcontratada exigirá autorização expressa no edital ou no contrato, não podendo resultar em quaisquer acréscimos ou ônus tributários, fiscais ou financeiros à CADA.

§6º. A CADA não será responsável solidária ou subsidiariamente por quaisquer obrigações da subcontratante ou da subcontratada perante seus empregados ou terceiros.



Art. 157. Aplicam-se à cessão contratual as disposições referentes à subcontratação, no que couber.

Seção VI - Mediação e Arbitragem

Art. 158. Os contratos poderão prever cláusula compromissória de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 1996, cláusulas que instituem Comitês de Prevenção e Solução de Disputas, e também cláusula de mediação extrajudicial, quanto a eventuais pontos de litígio, envolvendo as alterações contratuais de que trata este capítulo, inclusive quanto a pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§1º. A cláusula compromissória de arbitragem deverá conter, no mínimo:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem;

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral;

V - área para assinatura ou visto especialmente para a cláusula.

§2º. A cláusula compromissória de arbitragem poderá estipular também:

I - o local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

III - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem;



IV - a fixação dos honorários do árbitro ou dos árbitros.

§3º. A cláusula de mediação extrajudicial deverá conter, no mínimo:

I - prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite;

II - local da primeira reunião de mediação;

III - critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação;

IV - penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.

§4º. A previsão contratual pode substituir a especificação dos itens enumerados nos incisos I a IV, do §3º, pela indicação de regulamento, publicado por instituição idônea prestadora de serviços de mediação, no qual constem critérios claros para a escolha do mediador e realização da primeira reunião de mediação.

§5º. A cláusula de mediação extrajudicial poderá estipular compromisso das partes a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição.

Seção VII - Adjudicação Decisória

Art. 159. Havendo previsão no contrato ou acordo superveniente, as partes submeterão as controvérsias contratuais que surgirem durante sua execução ao procedimento de adjudicação decisória, previamente à discussão na esfera judicial ou arbitral.

§1º. A adjudicação decisória consiste na apreciação da controvérsia contratual por um terceiro adjudicador, especialmente designado para essa atribuição, escolhido dentre profissionais com independência em relação às partes e expertise comprovada na matéria



em que se funda a controvérsia.

§2º. Quando a adjudicação decisória for prevista em contrato, as partes indicarão o terceiro adjudicador ou estabelecerão lista ou critérios para a sua escolha, no momento da assinatura do contrato.

§3º. Para iniciar o procedimento de adjudicação decisória, a parte requerente deverá encaminhar uma Notificação de Adjudicação à outra parte, contendo relatório referente à controvérsia e indicação das questões específicas sobre as quais o adjudicador deverá decidir.

§4º. A parte requerente apresentará ao adjudicador, de forma escrita, suas razões detalhadas, devidamente fundamentadas, juntamente com os documentos comprobatórios que entender pertinentes. Em seguida, a parte contrária terá o prazo de dez dias úteis, se prazo superior não for determinado pelo adjudicador, para apresentar suas contrarrazões, devidamente escritas e fundamentadas, juntamente com os documentos comprobatórios que entender pertinentes.

§5º. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o adjudicador decidirá, no prazo acordado, de forma escrita e fundamentada, de acordo com as normas técnicas, contratuais e legais aplicáveis à controvérsia.

§6º. Todas as comunicações feitas por uma das partes ao adjudicador deverão ser copiadas à outra, pelo mesmo meio e ao mesmo tempo em que enviadas ao adjudicador.

§7º. Antes de decidir, o adjudicador poderá determinar medidas que julgar necessárias e oportunas à decisão da controvérsia, incluídas a solicitação de esclarecimentos, realização de diligências, produção de novos documentos e provas, realização de audiência com as partes e consulta a especialistas técnicos ou jurídicos, neste último caso, desde que tenha comunicado previamente às partes de sua intenção.

Art. 160. Toda e qualquer assessoria prestada ao adjudicador por especialistas consultados deverá ser reduzida a termo e apresentada às partes junto com a decisão.



Art. 161. Os honorários devidos ao adjudicador e demais despesas da adjudicação, incluindo os valores para contratação de especialista, nos termos do §7º, deverão ser suportados solidariamente por ambas as partes, ou distribuídos em função do êxito obtido por cada parte, se houver acordo prévio.

§1º. A decisão proferida terá natureza de obrigação contratual e efeito imediato, devendo ser cumprida pelas partes tão logo proferida, sem vedação para que estas transacionem a respeito da matéria decidida.

§2º. As partes poderão acordar, prévia ou posteriormente à adjudicação decisória, vinculação ao conteúdo da decisão, mediante renúncia ao direito material sobre o qual se funda a controvérsia.

§ 3º. À decisão proferida será dada publicidade, na forma deste Regulamento.

§4º. Cada uma das partes deve arcar com suas próprias despesas e custos incorridos com o procedimento da adjudicação decisória.

Art. 162. O adjudicador deverá firmar compromisso de manter em sigilo toda e qualquer informação de que tome conhecimento no curso do procedimento.

CAPÍTULO V – DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 163. Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 164. Pela inexecução total ou parcial do contrato, a CADA poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;



II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; e

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º. A advertência se apresenta como uma punição mais leve, de efeito meramente declaratório, que deve ser aplicada quando, após a instrução processual, verificar-se que foi praticada irregularidade leve pelo sujeito passivo.

§ 2º. A aplicação da sanção multa gera crédito em favor do sujeito ativo, que pode ser descontado da garantia contratual, dos pagamentos eventualmente devidos, compensada com outros créditos do sujeito passivo, para com a CADA, ou cobrada judicialmente.

§ 3º. A sanção multa pode ser aplicada cumulativamente às demais sanções deste artigo.

§ 4º. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, devidamente atualizada pelo índice definido no contrato.

§ 5º. Poderá ser relevada, justificadamente, a execução de multa cujo montante for inferior aos respectivos custos de cobrança.

§ 6º. O contrato deve especificar os percentuais para aplicação da multa, de acordo com as nuances do objeto contratual.

§ 7º. A suspensão temporária restringe, por até 24 meses, o direito do sujeito passivo de participar de licitações da CADA ou ser por ela contratado.

§ 8º. Na licitação na modalidade Pregão, as sanções são aquelas tipificadas na Lei no. 10.520/2002.

Art. 165. Deve ser garantido o contraditório e a ampla defesa na aplicação das sanções administrativas, inclusive com abertura de prazo de 10 (dez) dias úteis para defesa.



Art. 166. A sanção de suspensão temporária, prevista no artigo 125, pode também ser aplicada às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

I – tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II – tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; ou

III – demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a CADA, em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 167. Cabe ao gestor da área interessada a competência para propor à Autoridade Competente a aplicação das sanções decorrentes dos ilícitos previstos neste capítulo.

Art. 168. Da decisão do Diretor da área interessada, nos termos do artigo anterior, cabe recurso para a Diretoria Executiva.

CAPÍTULO VI – APOIO, CONVÊNIOS, PARCERIAS, ACORDOS, AJUSTES, PATROCÍNIOS, SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E OUTROS INSTRUMENTOS

Art. 169. Aplicam-se as disposições deste Regulamento, no que couber, aos convênios, parcerias, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela CADA, sem prejuízo dos regulamentos específicos da área responsável pelas demandas.

Parágrafo Único: Nos convênios, acordos e demais ajustes congêneres, havendo repasse de recursos financeiros pela CADA, haverá obrigatoriedade de prestação de contas pela entidade beneficiária, na forma como definido pela legislação de regência.

Art. 170. Para os efeitos de relações de que trata o caput deste Capítulo, considera-se:

I – Apoio: ação de comunicação firmada em termo, acordo, ou qualquer instrumento que



discipline a utilização da marca da CADA em projeto de iniciativa exclusiva de terceiro, sem a transferência de recursos financeiros, e independentemente da existência ou não de contrapartida ou da cessão de material, pessoal ou outros recursos não monetários;

II – Apoiado: quaisquer partes de um termo, acordo ou outro instrumento de apoio, que recebam a autorização de utilização da marca do apoiador;

III – Apoiador: quaisquer partes de um termo, acordo ou outro instrumento de apoio, que confirmem a autorização de utilização de sua marca a outra instituição;

IV – Convênio: ajuste celebrado entre CADA e uma ou mais instituições, buscando auferir vantagem mais expressiva que o ordinário na utilização dos produtos ou serviços prestados pelas entidades conveniadas, para si, para seus funcionários e/ou para outros públicos; ou parceria para a realização conjunta de um projeto de interesse comum, em regime de colaboração;

V – Conveniado: qualquer das partes de um Termo de convênio;

VI – Patrocínio: ação de comunicação que se realiza por meio da aquisição financeira do direito de associação da marca e/ou de produtos e serviços do patrocinador a projeto de iniciativa exclusiva de terceiro e/ou a seus produtos, mediante a celebração de contrato de patrocínio;

VII – Patrocinador: a CADA, na situação de entidade da administração pública estadual que, no exercício de suas atividades, constata a conveniência e/ou oportunidade de patrocinar;

VIII – Patrocinado: pessoa física ou jurídica que oferece ao patrocinador a oportunidade de patrocinar projeto;

IX – Termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a alteração das condições do apoio ou do Termo de convênio ou patrocínio anteriormente celebrado;

X – Objeto: o produto do apoio ou do Termo de convênio ou patrocínio, seja ele físico ou



imaterial, permanente ou efêmero, observado o programa de trabalho e as suas finalidades;
e

XI – Prestação de contas: procedimento de acompanhamento sistemático que contém elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos, a execução integral do objeto do apoio, convênio ou patrocínio e as contrapartidas previstas em termo.

Art. 171. Os convênios e contratos de patrocínio poderão ser celebrados pela CADA com pessoas físicas ou jurídicas, para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da companhia e aos interesses institucionais, observando-se as políticas da CADA, as demais normas aplicáveis à matéria e, no que couber, as normas de licitação e contratos.

§1º. Serão celebrados contratos de patrocínio, quando o projeto patrocinado envolver a venda de cotas-partes a interessados, aplicando-se a tais ajustes as normas sobre contratos do capítulo v, no que couber.

§2º. Serão celebrados convênios de patrocínio, nos demais casos, sendo necessária a prestação de contas do uso dos recursos repassados pela CADA, conforme disposto na legislação aplicável.

Art. 172. Excluem-se da definição de patrocínio:

I – a cessão gratuita de recursos humanos, materiais, bens, produtos e serviços;

II – qualquer tipo de doação;

III – projetos de veiculação em mídia ou em plataformas que funcionem como veículo de divulgação, com entrega em espaços publicitários;

IV – a permuta de materiais, produtos ou serviços pela divulgação de conceito de posicionamento e/ou exposição de marca;



V – o aporte financeiro a projeto cuja contrapartida seja o recebimento de tempo e/ou espaço de mídia em veículo de divulgação para uso exclusivo do patrocinador, sem associação com o projeto patrocinado;

VI – o aporte financeiro a projeto de transmissão de evento executado por veículos de divulgação;

VII – a ação compensatória decorrente de obrigação legal do patrocinador;

VIII – a simples ocupação de espaço e/ou montagem de estande sem direito à divulgação de produtos, serviços, marcas, conceitos e programas do patrocinador ou de políticas públicas associadas ao evento; e

IX – a ação promocional executada pelo próprio patrocinador com o objetivo de divulgar ou promover produtos, serviços, marcas, conceitos ou políticas públicas junto a públicos de interesse.

Art. 173. É vedada a celebração de apoios ou contratos de patrocínio:

I – cujo proponente ou seus diretores, sócios e gerentes mantenham vínculo empregatício ou de parentesco com empregado da CADA, na forma da lei;

II – cujo proponente ou seus diretores, sócios e gerentes forneçam serviços à CADA, ou possuam qualquer vínculo empregatício com empresa fornecedora de serviço com contrato vigente;

III – que ponham em risco ou prejudiquem a imagem da CADA;

IV – que prejudiquem o meio ambiente ou envolvam maus tratos com animais;

V – por intermédio de agência de publicidade e/ou agência de promoção, ou com entidade que mantenha contrato de prestação de serviços de publicidade ou de promoção com a



CADA; e

VI – cujo proponente tenha sido avaliado com quesito “insuficiente” em matriz de avaliação pós-execução relativa a contrato de patrocínio firmado nos 4 (quatro) anos anteriores.

Art. 174. É vedada a celebração de convênios:

I – cujo proponente ou seus diretores, sócios e gerentes mantenham vínculo empregatício ou de parentesco com empregado da CADA, na forma da lei;

II – que ponham em risco ou prejudiquem a imagem da CADA;

III – a ação compensatória decorrente de obrigação legal do patrocinador;

IV – a simples ocupação de espaço e/ou montagem de estande sem direito à divulgação de produtos, serviços, marcas, conceitos e programas do patrocinador ou de políticas públicas associadas ao evento;

V – a ação promocional executada pelo próprio patrocinador com o objetivo de divulgar ou promover produtos, serviços, marcas, conceitos ou políticas públicas junto a públicos de interesse;

VI – que prejudiquem o meio ambiente ou envolvam maus tratos com animais; e

VII – cujo proponente tenha sido avaliado com quesito “insuficiente” em matriz de avaliação pós-execução relativa a contrato de patrocínio firmado nos 4 (quatro) anos anteriores.

Art. 175. Os convênios, parcerias, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela Companhia podem ser disciplinados por normas próprias, manuais ou procedimentos de operacionalização padrão da CADA.

CAPÍTULO VII – DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES



Art. 176. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Regulamento:

I – pré-qualificação permanente;

II – cadastramento;

III – sistema de registro de preços;

IV – catálogo eletrônico de padronização.

Parágrafo único. Os incisos I, II e IV para implementação, poderão ser editados manuais e ferramentas próprias ou equivalentes visando o cumprimento dos ritos e procedimentos administrativos disciplinados por este Regulamento.

Seção I - Da Pré-qualificação Permanente

Art. 177. A CADA poderá realizar, anteriormente à licitação, procedimento de pré-qualificação permanente de interessados para a realização de obras, para a prestação de serviços, para o fornecimento de bens.

Art. 178. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I – fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e

II – bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da CADA.

§ 1º. O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos



de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 3º. A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 4º. Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade, através da exigência de amostra, prova de conceito ou outros procedimentos compatíveis, objetivamente previstos no respectivo edital.

Seção II - Do Cadastro de Fornecedores

Art. 179. A CADA poderá utilizar o registro cadastral do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG ou manter registro cadastral de seus fornecedores, sem prejuízo do acesso a outros registros cadastrais, em âmbito federal ou estadual.

Art. 180. Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios, naquilo que compatível, e serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 1º. Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§ 2º. A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 3º. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

§ 4º. Deve ser disponibilizado em sítio eletrônico na internet, permanentemente



Seção III - Sistema de Registro de Preços

Art. 181. O Sistema de Registro de Preços reger-se-á pelo disposto em Decreto Estadual nº 40.674, de 14 de maio de 2019 e pela Lei no. 13.303/2016, aplicáveis aos procedimentos licitatórios deste Regulamento.

Art. 182. O Sistema de Registro de Preços observará as seguintes condições:

I - Realização prévia de ampla pesquisa de mercado regional e nacional;

II - Seleção de acordo com os procedimentos previstos no instrumento convocatório;

III - Controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV- Definição da validade do registro;

V - Inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 1º. Poderá aderir à Ata de Registro de Preços da CADA qualquer Estatal regida pela Lei nº 13.303, de 2016, participantes ou não participantes (carona).

§ 2º. As aquisições ou contratações adicionais (carona) não poderão exceder, no conjunto, a 100% do quantitativo registrado na ata de registro de preços em vigor.

Art. 183. Fica facultada a utilização, pela CADA, dos registros de preços de toda a administração direta, indireta, autárquica e fundacional da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 184. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado para o fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, desde que, em ambos os casos,



sejam habituais ou rotineiros, notadamente nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas, formalizada em um ou mais contratos, ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 185. A vigência da Ata será de até 12 (doze) meses, contados da data da publicação, podendo ser prorrogado por 01 (uma) vez, por igual período desde que:

I – o(s) detentor(es) haja(m) cumprido satisfatoriamente suas obrigações;

II – pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado.

§ 1º. A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

§ 2º. Os quantitativos estimados na ata de registro de preços serão renovados proporcionalmente ao período da prorrogação, observada a estimativa de consumo pelo Ente Gerenciador e pelos Entes Participantes inicialmente prevista.

Art. 186. A Ata de Registro de Preços não obrigará a CADA e os participantes a firmarem as contratações nas quantidades estimadas.

Art. 187. Sendo aceita a solicitação de adesão, a CADA informará à entidade solicitante



sobre sua decisão, encaminhando cópia da Ata de Registro de Preços assinada e de seus anexos.

Parágrafo único: Caberá à entidade solicitante celebrar a contratação solicitada e informar à CADA, no prazo de até 90 dias após a decisão mencionada.

Art. 188. Nenhum participante poderá contratar novamente com a Detentora sem solicitar nova adesão a CADA, que adotará as providências previstas neste Regulamento.

Seção IV- Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 189. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, que poderá ser implementado pela CADA para permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela Companhia que estarão disponíveis para a realização da licitação.

Parágrafo único. O catálogo referido no *caput* poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou maior desconto e conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 190. A gestão e fiscalização dos contratos têm seu regramento previsto, expressamente, em normativo interno próprio da CADA, conforme a natureza do contrato administrado.

Art. 191. Os prazos previstos neste Regulamento Interno iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito da CADA.

Art. 192. Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento licitatório regido por este Regulamento a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda no que for compatível.





Art. 193. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento devem ser submetidos à deliberação da Diretoria Executiva da CADA e, posteriormente, encaminhados ao referendo do Conselho de Administração.

Art. 194. Este Regulamento poderá ser revisto, por proposta da Diretoria Executiva ao Conselho de Administração da CADA, de acordo com a necessidade de atualização ou reformulação de seus dispositivos.

Art. 195. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, no sítio eletrônico da CADA, alterando as disposições da norma anteriores aprovadas pelo Conselho de Administração.

